

Decreto-Lei n.º 22/88/M

de 28 de Março

As dificuldades de circulação no Território têm vindo sucessivamente a agravar-se devido ao crescente aumento de parque automóvel verificado nos últimos anos.

No sentido de libertar a via pública foi criada e aposta sinalização horizontal de proibição de paragem e estacionamento cujo desrespeito urge punir de forma mais gravosa.

Altera-se, assim, a lei, prevendo-se a possibilidade de remoção de veículos, nos casos em que os mesmos se encontrem estacionados em locais assinalados por linha contínua de cor amarela, em que existam placas de estacionamento proibido.

Nestes termos;

Com parecer favorável do Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/78/M, de 30 de Setembro, é aditada a alínea *d*) com a seguinte redacção:

d) Quando o veículo se encontrar estacionado em local assinalado por linha contínua de cor amarela, onde existam placas de estacionamento proibido.

Aprovado em 22 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 23/88/M

de 28 de Março

A problemática do sistema prisional assume em Macau especial incidência, fazendo parte das prioridades de acção do Governo a sua adequada resolução.

São três as linhas de ataque a esta questão: concretizar uma política de equipamentos, que passa nomeadamente pela construção da nova Cadeia; reestruturar a carreira dos guardas prisionais, criando os estímulos materiais ao bom desempenho das respectivas missões; e, finalmente, redimensionar os próprios serviços prisionais, dotando-os da capacidade de resposta às finalidades globais do sistema penal.

É este último o objectivo do presente diploma.

Tem-se em vista a implantação de uma estrutura orgânica, que seja algo mais do que um mero serviço carcerário destinado à guarda de um depósito de presos.

Trata-se de criar um organismo ao qual sejam cometidas funções de segurança e vigilância no que respeita ao cumprimento da pena, mas a que se atribuam também os meios indispensáveis à execução de uma política de reinserção social do delinquent, através do trabalho prisional e da acção social complementar dos reclusos e suas famílias.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

É criada a Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social, abreviadamente designada por SPRS, como órgão de apoio do Governador nas áreas da organização e funcionamento dos estabelecimentos prisionais e da reinserção social.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São, designadamente, atribuições do SPRS:

- a) Executar a política definida e coordenar as áreas de segurança e vigilância;
- b) Coordenar, superintender e fiscalizar a organização e funcionamento dos estabelecimentos sob a sua dependência;
- c) Gerir e administrar o instituto de menores;
- d) Executar as medidas jurisdicionais decretadas pelo tribunal competente;
- e) Propor a definição da política de reeducação e de reinserção social de reclusos;
- f) Organizar o trabalho prisional, fomentando a formação profissional;
- g) Estabelecer lares de transição e acompanhamento na vida livre;
- h) Promover actividades culturais, recreativas e desportivas;
- i) Cooperar com organizações nacionais e internacionais que actuem no mesmo âmbito.

2. O SPRS organizará oficinas de aprendizagem de artes e ofícios de produção para o desenvolvimento do trabalho prisional e fomento da formação profissional.

CAPÍTULO II

Órgãos e subunidades orgânicas

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

(Órgãos e Serviços)

1. O SPRS é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, e compreende órgãos e serviços centrais e externos.

2. São órgãos:

- a) O director;
- b) O Conselho Técnico.

3. São serviços centrais:

- a) O Departamento de Apoio Social (DAS);
- b) A Divisão de Administração e Gestão Financeira (DAGF);

c) O Sector de Registo (SR).

4. São serviços externos:

- a) O Estabelecimento Prisional Masculino (EPM);
- b) O Estabelecimento Prisional de Jovens (EPJ);
- c) O Estabelecimento Prisional Feminino (EPF);
- d) O Instituto de Menores (IM).

5. É criado, na dependência do SPRS, o Fundo de Reinserção Social (FRS).

SECÇÃO II

Direcção

Artigo 4.º

(Competência do director)

1. Ao director compete:

- a) Dirigir e representar o SPRS;
- b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções;
- c) Presidir à Comissão Administrativa do FRS;
- d) Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior;
- e) Determinar a aplicação aos reclusos de medidas disciplinares;
- f) Praticar os actos referentes à gestão e disciplina do pessoal;
- g) Providenciar sobre ocorrências imprevistas que careçam de resolução;
- h) Determinar ao Conselho Técnico a emissão de pareceres;
- i) Delegar e autorizar a subdelegação de competências.

2. Os despachos de subdelegação são homologados pelo director.

Artigo 5.º

(Competência do subdirector)

Ao subdirector compete:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Substituir o director nas suas faltas e impedimentos;
- c) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director e executar as acções que este entender cometer-lhe.

SECÇÃO III

Conselho Técnico

Artigo 6.º

(Natureza e competência)

O Conselho Técnico é o órgão de natureza consultiva, competindo-lhe propor medidas e emitir pareceres sobre a política de reeducação e reinserção dos reclusos.

Artigo 7.º

(Composição)

1. O Conselho Técnico é constituído pelo director do SPRS, que presidirá, pelo chefe do DAS e pelos directores dos serviços externos.

2. A participação dos directores dos serviços externos efectua-se em função das matérias ou casos a tratar.

3. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o presidente e os restantes membros serão substituídos pelos respectivos substitutos.

4. Poderá ser chamado a participar nas reuniões, sem direito a voto, qualquer indivíduo que, em virtude do conhecimento pessoal dos assuntos a debater, possa prestar colaboração.

5. Servirá de secretário o chefe do SR.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Técnico reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

2. O Conselho delibera por maioria simples e o seu presidente dispõe de voto de qualidade.

3. As sessões do Conselho constarão de actas assinadas pelos seus membros e pelo secretário.

SECÇÃO IV

Serviços centrais

Artigo 9.º

(Departamento de Apoio Social)

1. Ao DAS, como subunidade orgânica de apoio aos serviços externos, compete:

- a) Promover acções de intervenção comunitária, visando a reinserção social dos reclusos;
- b) Sensibilizar a opinião pública para os problemas dos reclusos e da actuação penitenciária;
- c) Prestar assistência técnica em matéria de equipamentos e instalações;
- d) Elaborar planos anuais de obras;
- e) Elaborar o programa anual de actividade do departamento e respectivo relatório e organizar a estatística.

2. O DAS compreende:

- a) O Sector de Acção Social e Educativa;
- b) O Sector de Trabalho;
- c) O Sector de Obras e Equipamentos.

Artigo 10.º

(Sector de Acção Social e Educativa)

Ao Sector de Acção Social e Educativa compete:

- a) Acolher e acompanhar os reclusos e preparar a sua libertação, quer condicional, quer definitiva;

b) Coadjuvar os Tribunais com a elaboração de relatórios pré-sentenciais, através do destaque de factores de ordem médico-psicológica que auxiliem a compreensão do comportamento dissocial do indivíduo e que poderão ser considerados na decisão judicial;

c) Elaborar relatórios actualizados sobre o estado socio-emocional dos reclusos, bem como sobre o efeito da aplicabilidade da medida privativa da liberdade, que auxilie o Conselho Técnico nas suas deliberações;

d) Elaborar o plano individual de readaptação do recluso;

e) Estimular a ligação dos reclusos com o meio social, especialmente com a família;

f) Proporcionar apoio moral, psicológico e material às famílias dos reclusos;

g) Promover apoio social e material aos libertados e providenciar pela obtenção de postos de trabalho;

h) Providenciar pela criação de residências para acolhimento temporário, tendo em vista a prestação de apoio pós-prisional aos que beneficiarem de liberdade condicional e aos libertados definitivamente;

i) Fomentar actividades escolares, culturais, recreativas e desportivas;

j) Organizar bibliotecas e promover a sua utilização;

l) Promover e organizar a formação na perspectiva da valorização profissional e reinserção no mundo do trabalho.

Artigo 11.º

(Sector de Trabalho)

Ao Sector de Trabalho compete:

- a) Assegurar a gestão das oficinas de produção;
- b) Organizar e superintender os trabalhos, tendo em vista um racional aproveitamento de meios humanos e materiais;
- c) Providenciar sobre a segurança no trabalho;
- d) Propor as remunerações e os prémios de produtividade aos reclusos.

Artigo 12.º

(Sector de Obras e Equipamentos)

Ao Sector de Obras e Equipamentos compete:

- a) Assegurar as funções de aprovisionamento de materiais e obras;
- b) Assegurar a conservação das instalações, oficinas e equipamentos;
- c) Elaborar projectos e orçamentos de obras.

Artigo 13.º

(Divisão de Administração e Gestão Financeira)

1. À DAGF compete:

- a) Elaborar os projectos de orçamentos do SPRS e do FRS e assegurar a respectiva gestão contabilística;
- b) Assegurar as funções de aprovisionamento, economato e gestão patrimonial;
- c) Assegurar as actividades relativas à administração do pessoal;

d) Assegurar os serviços de expediente geral, secretariado e dactilografia;

e) Organizar e manter actualizados os ficheiros de pessoal;

f) Organizar e assegurar o funcionamento do arquivo geral.

2. A DAGF compreende:

a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;

b) A Secção de Contabilidade;

c) A Secção de Património e Aprovisionamento.

Artigo 14.º

(Sector de Registo)

Ao SR compete:

a) Assegurar a organização dos ficheiros da população prisional;

b) Organizar os respectivos processos;

c) Comunicar ao DAS as datas de cumprimento da metade das penas e dos termos destas;

d) Planear e dinamizar a organização dos cadastros dos reclusos.

SECÇÃO V

Serviços externos

Artigo 15.º

(Estabelecimento Prisional Masculino)

1. O EPM destina-se a reclusos com mais de 21 anos.

2. O EPM é dirigido por um director, equiparado a chefe de departamento, a quem compete:

a) Dirigir e orientar as actividades e o pessoal do serviço;

b) Manter a segurança do estabelecimento e exercer a necessária vigilância sobre os reclusos;

c) Providenciar pela vigilância e acompanhamento dos reclusos nas saídas para o exterior;

d) Distribuir os reclusos pelos sectores e celas;

e) Propor a aquisição de materiais de segurança julgados necessários e proceder à sua inventariação;

f) Colaborar com os restantes serviços na execução dos programas de tratamento penitenciário;

g) Colaborar na selecção e recrutamento do pessoal de vigilância;

h) Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores.

Artigo 16.º

(Estabelecimento Prisional de Jovens)

1. O EPJ destina-se a jovens do sexo masculino com mais de 16 anos e menos de 21.

2. O EPJ é dirigido por um director, equiparado a chefe de divisão, com as competências referidas no artigo 15.º, n.º 2, adequadas às especialidades da população prisional e à necessidade do seu tratamento diferenciado.

Artigo 17.º

(Estabelecimento Prisional Feminino)

1. O EPF destina-se a reclusas independentemente da idade.
2. O EPF é dirigido por um director de estabelecimento, equiparado a chefe de sector, com as competências referidas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 18.º

(Instituto de Menores)

1. O IM destina-se à execução das medidas jurisdicionais decretadas pelo tribunal competente, cabendo-lhe a observação e o internamento dos menores de 16 anos, nomeadamente:
 - a) A observação para o estudo do caso e coadjuvação na medida tutelar a tomar;
 - b) A reeducação do menor tutelado, através de preparação profissional e pedagógica.
2. O IM é dirigido por um director, equiparado a chefe de sector.
3. As competências decorrentes do n.º 1 poderão ser parcial ou totalmente cometidas a outros serviços públicos.

CAPÍTULO III

Fundo de Reinserção Social

Artigo 19.º

(Natureza e fins)

- O FRS é dotado de autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe designadamente:
- a) Financiar as actividades das oficinas de produção;
 - b) Financiar projectos concretos de fornecimento de obras, bens e serviços pelos reclusos ao SPRS ou a outros organismos públicos e privados;
 - c) Suportar as remunerações e prémios de produtividade atribuídos aos reclusos;
 - d) Auxiliar materialmente as famílias dos reclusos que careçam de apoio;
 - e) Apoiar financeiramente quaisquer outras actividades inerentes à reinserção social e desenvolvimento do trabalho dos reclusos.

Artigo 20.º

(Comissão Administrativa)

1. O FRS é gerido por uma Comissão Administrativa presidida pelo director do SPRS e integra os chefes do DAS e da DAGF.
2. Os cargos de secretário e de tesoureiro são desempenhados por funcionários do SPRS, designados anualmente pelo presidente da Comissão Administrativa.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente e os restantes membros são substituídos pelos respectivos substitutos.

Artigo 21.º

(Competência da Comissão Administrativa)

1. À Comissão Administrativa compete administrar e gerir as receitas, podendo adjudicar e contratar serviços e obras, bem como autorizar, liquidar e pagar despesas.
2. A Comissão Administrativa elaborará o relatório anual das suas actividades e contas de gerências do FRS que serão presentes à entidade tutelar e ao Tribunal Administrativo.
3. A Comissão Administrativa pode delegar no presidente a sua competência para autorizar, liquidar e pagar despesas até ao montante a fixar por despacho do Governador, devendo aquele dar conta dessas despesas à Comissão Administrativa na sessão imediata.
4. Os cheques e demais documentos relativos ao recebimento de fundos e movimentação de depósitos são assinados pelo presidente e pelo tesoureiro.

Artigo 22.º

(Receitas do Fundo)

Constituem receitas do FRS:

- a) As dotações e subsídios inscritos no Orçamento Geral do Território e os concedidos por organismos públicos e privados;
- b) As receitas provenientes da realização de obras, do fornecimento de bens e da prestação de serviços pelos reclusos;
- c) As doações, heranças, legados e quaisquer donativos aceites.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 23.º

(Quadro de pessoal)

1. O SPRS dispõe dos seguintes grupos de pessoal:
 - a) Pessoal de direcção e chefia;
 - b) Pessoal técnico;
 - c) Pessoal de informática;
 - d) Pessoal técnico auxiliar;
 - e) Pessoal administrativo;
 - f) Pessoal de segurança;
 - g) Pessoal de serviços auxiliares.
2. O quadro do pessoal do SPRS é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 24.º

(Regime de pessoal)

1. O regime do pessoal do SPRS é o decorrente da lei geral e da lei especial aplicável.

2. Os lugares do quadro podem ser providos em comissão de serviço por pessoal recrutado na República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

ANEXO

Quadro de pessoal

a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

(Transição de pessoal)

1. O pessoal do quadro da Cadeia Central de Macau transita para os lugares constantes do quadro anexo, na carreira, categoria e escalão que detém actualmente.

2. A transição do pessoal referido no número anterior far-se-á mediante lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

3. O pessoal que presta serviço fora do quadro mantém a mesma situação jurídico-funcional, independentemente de qualquer formalidade.

4. O tempo de serviço prestado no cargo ou categoria de origem pelo pessoal referido no n.º 1, conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo ou categoria resultante da transição.

Artigo 26.º

(Regulamentos internos)

Os regulamentos de funcionamento dos Estabelecimentos Prisionais, do Instituto de Menores e do Fundo de Reinserção Social serão aprovados por portaria.

Artigo 27.º

(Encargos financeiros)

Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportados por conta das disponibilidades existentes noutras rubricas da despesa ou em quaisquer outras dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

Artigo 28.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente:

- a) Decreto-Lei n.º 23/75/M, de 28 de Julho;
- b) Portaria n.º 159/85/M, de 31 de Agosto;
- c) Portaria n.º 59/86/M, de 15 de Março.

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

N.º de lugares	Carreira e categoria
<i>Pessoal de direcção e chefia</i>	
1	Director
1	Subdirector
2	Chefe de departamento
2	Chefe de divisão
6	Chefe de sector
3	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico</i>	
10	Assessor, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
5	Assistente técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal de informática</i>	
1	Técnico de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
1	Programador
<i>Pessoal técnico auxiliar</i>	
1	Adjunto-técnico principal (a)
1	Técnico auxiliar de serviço social, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
2	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo</i>	
2	Secretário
6	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial
5	Escriturário-dactilógrafo
1	Fiel de armazém
<i>Pessoal de segurança</i>	
3	Chefe de guardas
75	Guarda prisional
<i>Pessoal dos serviços auxiliares</i>	
2	Auxiliar de oficinas (a)
3	Cozinheiro (a)
3	Servente (a)

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.